



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 15 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.420

Recurso nº 87.145 - IRPJ -EX: DE 1976

Recorrente CONSTRUTORA GARABINI & SANTIAGO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO — Admite-se a re-
tificação da declaração de rendimentos pedi-
da na impugnação a lançamento suplementar, quan-
do comprovado o erro de preenchimento e não
implicar redução do imposto declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA GARABINI & SANTIAGO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimen-
to e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/021.825/77

RECURSO N.º: 87.145

ACÓRDÃO N.º: 105-0.420

RECORRENTE: CONSTRUTORA GARABINI & SANTIAGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA GARABINI & SANTIAGO LTDA., sediada em Belo Horizonte - MG, inscrita no C.G.C. do M.F. sob o nº 18.723.411/0001-70, jurisdicionada da D.R.F. de Belo Horizonte-MG, irresignada com o decisório da autoridade "a quo" que lhe desfaveceu, apresenta recurso voluntário a este Colegiado pugnando pela sua reforma.

A recorrente teve emitido em seu nome o aviso do lançamento suplementar através do qual se lhe cobra a importância de Cr\$ 64.769,00 conforme discriminado na notificação de fls. 3, por infração aos Arts. 165, § 254 e 255, todos do RIR/75.

Apurou a fiscalização que a recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1976, deixou de incluir ao lucro real para efeito de apuração do lucro tributável a importância de Cr\$ 461,00, paga no ano-base a título de multas fiscais bem como não adicionou ao lucro real quando do cálculo do lucro tributável a quantia de Cr\$ 155.917,00 referente ao excesso de despesa de manutenção do capital de giro próprio lançado em despesas gerais.

Em sua peça vestibular protocolizada aos 19 de dezembro de 1977, a apelante pede o cancelamento do lançamento suplementar porquanto, segundo informa "por um erro de datilografia".

Acórdão nº 105-0.420

constou o valor de Cr\$ 161.249,00 no quadro 17 item 50, (Desp. Manutenção do Capital de Giro próprio) quando deveria ser item 52 (Outras despesas dedutíveis) conforme demonstrativo anexo."

Aos 10 de Agosto de 1979 o julgador singular profere sua decisão na qual mantém o lançamento suplementar e exige o crédito tributário.

Apos sumariar os fatos constantes dos autos informa também que a recorrente deixou de apresentar a documentação com prabatória das suas alegações descumprindo, destarte, solicitação contida em intimação.

Lastreia seu decisório em vários considerandos via dos quais procura sempre comprovar a legitimidade da pretensão fiscal e consequente falácia das alegações da recorrente.

Ressalta que a apelante não trouxe à colação documentação séria e hábil de modo a infirmar a ação fiscal.

Forte em suas assertivas lembra ainda que a reclamante nem mesmo atendeu as solicitações contidas na intimação já mencionada.

Com fulcro nos Art.s 165, 254 e 255 do RIR/75 mantém o lançamento suplementar determinando o seguimento do procedimento fiscal.

Aos 07 de dezembro de 1979 a recorrente conhece da decisão passada em seu desfavor e aos 03 dias do mês de janeiro de 1980 protocoliza sua peça Recursal endereçada a esta Corte Administrativa.

Inicialmente reporta-se às razões constantes da impugnação para, ao depois, salientar que por falha pessoal, "fato quase comum em empresas de menor porte, não encaminhado no devido



Acórdão nº 105-0.420

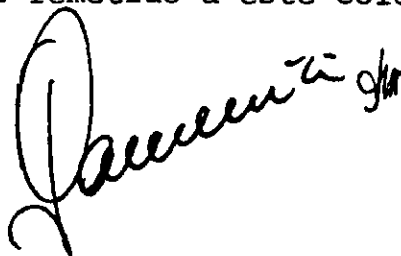
tempo à D.R.F. de Belo Horizonte, cópia da fls. do Diário contendo o balanço e demonstração de lucros e perdas o que hora fazemos o encaminhamento pedindo a este Conselho a gentileza de considerar o fato".

Enumera em seguida os demonstrativos das despesas que deram origem ao engano mencionado e ainda faz a discriminação das demais despesas declaradas já excluídos os centavos.

Solicita, por último, "a atenção deste Conselho para correção de seu débito para posterior recolhimento do imposto".

Verifica-se que o presente recurso esteve "arquivado por engano" por mais de 3 anos sendo reativado aos 4 de fevereiro de 1983, quando então foi remetido a este Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dacene" followed by a flourish.

Acórdão nº 105-0.420

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação da parte através de instrumento particular de procuração, elaborada na forma legal. Recurso tempestivo.

Pelo que se depreende do exame dos autos a recorrente noticia que por um "erro de datilografia constou o valor de Cr\$ 161.249,00 (cento e sessenta e um mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros) no Quadro 17, item 50, (Desp. Manutenção de Capital de Giro Próprio), quando deveria ser item 52 (outras despesas dedutíveis).

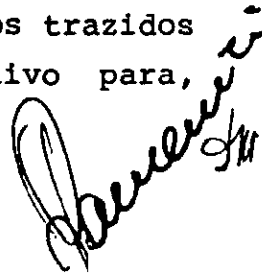
Pretende comprovar sua alegações com os elementos carreados aos autos e constantes de fls. 26 e seguintes, que deveriam ter sido apresentados desde a época da solicitação contida no Memo 86/76, de 29 de setembro de 1978, constante de fls. 14, exceção feita ao Livro Diário que não foi apresentado.

A recorrente anexa xerox do seu balanço encerrado em 31 de dezembro de 1975, respectiva conta de lucros e perdas e ainda um demonstrativo por natureza de gastos (exposição analítica) pelos totais anuais da conta despesa.

É sabido que no formulário da declaração de rendimentos não há nomenclatura própria para as despesas do item 52 - outras despesas dedutíveis o que leva o declarante a cometer equívocos como este em julgamento.

O balanço apresentado pela recorrente não permite a constituição de uma reserva daquela ordem.

Por todo o exposto e face aos elementos trazidos à colocação pela apelante conheço do recurso por tempestivo para,



Acórdão nº 105-0.420

no mérito, provê-lo.

É o meu voto. *du*

Brasília-DF, 15 de setembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI RELATOR